



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.545 - PR
(2015/0105258-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ELIZABETH CLARO DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO : LUIS ALBERTO MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : LARISSA BEZERRA DE NEGREIROS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI
ADVOGADOS : GIOVANI MARCELO RIOS
RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IESDE BRASIL SA
ADVOGADOS : CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 9º, VII E IX, E § 3º E 80, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 9.394/96. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. NÃO EXPEDIÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que quando da colação de grau, em 24.09.2005, a Agravante tomou conhecimento da não expedição do diploma de conclusão de curso superior, considerando-se tal data como termo inicial do prazo prescricional, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.545 - PR
(2015/0105258-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ELIZABETH CLARO DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO : LUIS ALBERTO MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : LARISSA BEZERRA DE NEGREIROS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI
ADVOGADOS : GIOVANI MARCELO RIOS
RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IESDE BRASIL SA
ADVOGADOS : CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência das Súmulas n. 07 e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidirem os óbices processuais apontados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.545 - PR
(2015/0105258-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ELIZABETH CLARO DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO : LUIS ALBERTO MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : LARISSA BEZERRA DE NEGREIROS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI
ADVOGADOS : GIOVANI MARCELO RIOS RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IESDE BRASIL SA
ADVOGADOS : CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 1.071/1.077e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos de **ELIZABETH CLARO DE OLIVEIRA MOURA**, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fls. 914/922e):*

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS". AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDUCAÇÃO INFANTIL EMITIDO PELA FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU (VIZIVALI). ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. CARÊNCIA DE AÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA (ART. 27, CD)C). EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 269, INC. IV, CPC). CONDENAÇÃO DA AUTORA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, RESSALVADO O DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI N. 1.060/50. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 947/955e).

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 1040/1044e).

Com contraminuta (fls. 1054/1057e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

No Recurso Especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 9º, VII e IX, e § 3º e 80, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.394/96, sob alegação na incompetência da Justiça Estadual e, portanto, reconhecendo-se a competência da Justiça Federal e violação aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil e 189 do Código Civil, uma vez que o acórdão recorrido fixou como termo inicial da prescrição data em que ainda não havia violação ao direito da recorrente.

Com contrarrazões (fls. 990/996e, fls. 999/1013e e fls. 1015/1028e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Agravo, passo à análise do Recurso Especial.

No que se refere à questão da declaração da incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da lide, ante a necessidade do participação da União no polo passivo, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Na hipótese dos autos, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação dos suscitados arts. 9º, VII e IX, e § 3º e 80, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.394/96.

Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade em face da União. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII).

(...)

2. A controvérsia acerca da ilegalidade do procedimento demarcatório na espécie, pela desobediência do rito específico previsto no Decreto-lei n. 9.760/46 - vale dizer: ausência de notificação pessoal dos recorrentes - não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.183.546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010, destaque meu).

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou com base nos documentos acostados aos autos, que, quando da colação de grau, em 24.09.2005, a Recorrente tomou conhecimento da não expedição do diploma de conclusão de curso superior, considerando-se tal data como termo inicial do prazo prescricional, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 914/922e):

Contudo, ao contrário do entendimento do magistrado a quo nos autos, elementos que evidenciam a data da ciência da autora acerca da negativa da entrega do diploma, já que do histórico escolar, anexado às fls. 18, extrai-se a data da sua expedição, sito em 24 de setembro de 2005, sem, contudo, ter sido fornecido à autora.

Em outras palavras, quando da colação de grau em 24 de setembro de 2005, com previsão de expedição de diploma para o mesmo dia (fl. 27), tomou a autora conhecimento que não seria expedido, devendo, portanto, ser esse o termo inicial para a contagem do prazo prescricional.

A ação principal foi ajuizada em 21 de fevereiro de 2011 (f 1. 02), portanto, 3 (três) meses e 03 (três) dias após o término do prazo prescricional de 5(cinco) anos. Assim, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão da autora.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para afastar o termo inicial da prescrição demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRISÃO ILEGAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL. AGRADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a ação indenizatória em face do Estado, em virtude de prisão ilegal, somente tem início a partir do término da Ação Penal, quando a sentença, além de certa pelo trânsito em julgado, apresenta-se capaz de comportar a execução.

2. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal a quo não se configura como reexame fático-probatório. O debate ficou adstrito tão-somente ao termo inicial do prazo prescricional em ação de indenização por prisão ilegal.

3. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido.

(AgRg no REsp 1318720/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA DA DECISÃO FINAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. DATA DA CIÊNCIA. 7/STJ.

1. A agravante repisa alegação de que a ciência do processo administrativo ocorreu em abril de 2003, de modo que o ajuizamento da demanda em outubro de 2008 não teria observado o prazo quinquenal.

2. Em sentido diametralmente oposto, o Tribunal de origem, corroborando o entendimento do juízo de primeiro grau, deixou delineado que, embora os valores em questão remetessem a recolhimentos ocorridos entre julho de 1988 a agosto de 1995, não haveria prescrição a ser declarada, visto que a autoridade fiscal não homologou os valores declarados, de modo que a discussão administrativa quanto à legalidade de tais valores perpetuou-se até 20.10.2003, com ciência do contribuinte apenas em 30.10.2003, marco inicial para a contagem da prescrição dos valores que o contribuinte viu-se obrigado a recolher. A modificação do termo de ciência do processo administrativo encontra óbice na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ.

3. A reclamação ou recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, o curso do prazo prescricional, de modo que apenas com a decisão definitiva da querela administrativa que se inicia o prazo prescricional tanto para a Fazenda Pública perseguir seu direito creditício quanto para o contribuinte requerer os valores indevidamente pagos. Intimado definitivamente da decisão administrativa em 30.10.2003, marcou-se então o prazo prescricional para a repetição de indébito, de modo que o ajuizamento da ação em 30.10.2008 respeitou o prazo legal.

4. Inconteste nos autos que a empresa contribuinte fez recolhimentos a maior porquanto não observou, na constituição do crédito, que deveria considerar, como base de cálculo do PIS, à luz dos preceitos contidos nas Leis Complementares n. 7/70 e 17/73, o regime da semestralidade, ou seja, que a base de cálculo da exação correspondia ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, equívoco que a Administração Fiscal insistiu em considerar como correta e que somente fora modificada depois de 2 (dois) recursos administrativos, quando a "Câmara Superior de Recursos Fiscais (...) deu provimento ao recurso para 'admitir a exigência do Pis a ser calculado mediante as regras estabelecidas pela LC nº. 07/70 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem a atualização monetária de sua base de cálculo'."

5. Se valores foram pagos a maior, assiste ao contribuinte o direito de restituição, de modo que o alongado processo administrativo não pode ser usado como meio de inviabilizar o direito de restituição, porquanto, consoante já destacado, não correm os prazos decadenciais e prescricionais enquanto pendente análise de processo administrativo fiscal. AgRg no AREsp 519.222/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1406411/RS, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,
julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 283/STF. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO DANO. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissos, contraditório ou obscuro.

2. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

3. O termo a quo do prazo prescricional é a data em que o lesado tomou conhecimento da violação do seu direito, que, in casu, é a data da ciência do resultado final da demanda que lhe foi desfavorável em razão da conduta negligente do advogado contratado, que, por não ter promovido a citação dos fiadores nos autos de ação revisional de aluguéis, acabou por frustrar a execução da sentença cujos embargos foram julgados procedentes.

4. Rever as conclusões do acórdão proferido pelo Tribunal de origem quanto à existência de danos materiais demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 58.549/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 25/05/2015).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo e **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.
Publique-se e intemem-se.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0105258-0

AgRg no
AREsp 705.545 / PR

Números Origem: 00006007320118160047 0975815 0975815001 201200388024 975815002 975815003

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELIZABETH CLARO DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO	: LUIS ALBERTO MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: LARISSA BEZERRA DE NEGREIROS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI
ADVOGADOS	: RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S) GIOVANI MARCELO RIOS
AGRAVADO	: IESDE BRASIL SA
ADVOGADOS	: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA WILLIANS EIDY YOSHIZUMI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELIZABETH CLARO DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO	: LUIS ALBERTO MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: LARISSA BEZERRA DE NEGREIROS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI
ADVOGADOS	: RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S) GIOVANI MARCELO RIOS
AGRAVADO	: IESDE BRASIL SA
ADVOGADOS	: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA WILLIANS EIDY YOSHIZUMI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.